



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073162-70.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL SCHUCHMANN KRIPKA, é apelado ESCOLA BRITÂNICA DE ARTES CRIATIVAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1073162-70.2021.8.26.0100

APELANTE: DANIEL SCHUCHMANN KRIPKA

APELADA: ESCOLA BRITÂNICA DE ARTES CRIATIVAS LTDA

ORIGEM: FORO CENTRAL – 34ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

VOTO Nº 12278

EMENTA:

APELAÇÃO - PEDIDO RECURSAL DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO – CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NÃO EFETUADO – INÉRCIA DO APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 109/110, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por DANIEL SCHUCHMANN KRIPKA em face de ESCOLA BRITÂNICA DE ARTES CRIATIVAS LTDA. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que a utilização de sua imagem sem autorização gera o dever de indenizar independentemente de prova de prejuízo.

Contrarrazões às fls. 173/179.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita, diferimento ou parcelamento do valor do preparo, determinando-se o recolhimento em cinco dias sob pena de deserção (fls. 306/307).

O autor manteve-se inerte, não cumprindo o determinado (certidão de fls. 309).

A deserção do apelo interposto pelo autor, pois, é medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

A deserção do apelo interposto pela ré, pois, é medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR